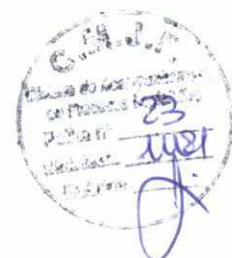


**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 958958**

Procedência: Prefeitura Municipal de Juiz de Fora
Exercício: 2014
Responsável: Bruno de Freitas Siqueira
Procurador: Leonardo Guedes de Carvalho - OAB/MG 067539
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

**EMENTA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PODER EXECUTIVO – CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas constatada a regularidade na abertura e execução dos Créditos Orçamentários e Adicionais, bem como o atendimento aos índices e limites constitucionais e legais relativos ao repasse de recursos ao Legislativo, à aplicação mínima dos recursos na Saúde e no Ensino e às Despesas com Pessoal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 02/07/2019

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora relativa ao exercício de 2014.

À vista das falhas apontadas pelo Órgão Técnico, em seu estudo inicial de fls. 132/166, foi determinada abertura de vista ao responsável à época para que se manifestasse (fls. 167/167v).

O Sr. Bruno de Freitas Siqueira, Prefeito Municipal à época, apresentou justificativas e documentos, às fls. 170/278, submetidos ao reexame técnico às fls. 280/301.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas municipais, às fls. 302/305 dos autos.

Em seguida, à fl. 306, esta relatoria determinou o retorno dos autos ao Órgão Técnico para que fosse revista a análise técnica, em especial, no tocante ao cálculo do excesso de arrecadação e do superávit financeiro ocorrido nas fontes analisadas.

A Unidade Técnica, às fls. 308/310v refez seus estudos e, à fl. 312, o Órgão Ministerial ratificou seu parecer conclusivo.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Ordem de Serviço n. 02/2015, observados os termos da Resolução TC n. 04/2009, para fins de emissão de parecer prévio, destaco a seguir:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (fls. 132v/134v)	Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64	Atendido Vide fls. 314v/316
2. Repasse ao Poder Legislativo (fl. 135)	Máximo de 7% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A – CR/88)	3,89%
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (fls. 135v/137v)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	28,95%
4. Ações e Serviços Públicos de Saúde (fls. 138/139v)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III -ADCT/88), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	18,22%
5. Despesa Total com Pessoal (fls. 140/142)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000), sendo:	48,97%
	54% - Poder Executivo	47,37%
	6% - Poder Legislativo	1,60%

Registro que **foram atendidas as exigências constitucionais** e legais acima especificadas, considerando a ocorrência a seguir:

- **Item 1 – Créditos Adicionais**

Para facilitar o entendimento, **registrarei a alegação da defesa seguida da análise técnica em sede de reexame:**

a) Fonte 149 – Valor R\$5.308.266,79

Aponta o órgão técnico, à fl. 134v, que foram abertos Créditos Adicionais no valor de R\$7.678.535,04 sem recursos disponíveis, contrariando ao disposto no art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c § único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000.

Alega o defendente, às fls. 173/174, que *“ao final do exercício financeiro de 2014 remanesceu um saldo orçamentário de R\$14.633.847,48, uma vez que, em que pese não terem se concretizado todas as estimativas de receitas previstas na Lei Orçamentária Anual de 2014, não foram efetuadas as despesas correspondentes aos valores não arrecadados”*.

Salienta que na área da saúde alguns repasses previstos não se realizaram, ocorrendo a suplementação por meio do Decreto n. 11.989/2014, tendo por fonte o excesso de arrecadação, *“(…) gerada pela Portaria n. 3.166/2013 e editada pelo Gabinete do Ministro*

da Saúde, que foi responsável por alterar o valor da Programação Pactuada Integrada, aumentando o montante a ser repassado ao Município, de R\$2.801.219,45 para R\$10.613.198,53”.

Destaca, ainda, que “por decisão do Ministro de Estado da Saúde em dezembro de 2014, os municípios receberam apenas 60% dos valores relativos à totalidade do Bloco MAC, sob alegação de que a União estaria com falta de recursos para a realização da totalidade do repasse”.

Ato contínuo, assevera que a receita arrecadada foi de R\$186.527.858,52 e a despesa empenhada foi de R\$185.786.894,73, restando o montante de R\$740.963,79, o que demonstra que a “tendência de excesso” foi acompanhada.

Em sede de reexame, à fl. 309v, **o órgão técnico acata a justificativa do defendente**, considerando que os documentos de fls. 190/191 e fls. 194/195 corroboram suas alegações e evidenciam que houve ajuste anual na ordem de R\$7.811.979,08, atendendo à Portaria n. 3166/2013. Do mesmo modo, verifica receitas arrecadadas no valor de R\$186.527.858,52 e as despesas empenhadas na ordem R\$185.786.894,73, referentes à fonte 149.

Sendo assim, conclui que, na fonte 149, **restou um saldo a empenhar de R\$12.389.999,27**.

b) Fonte 152 – Valor R\$76.780,82

Informa o defendente, à fl. 175, que

(...) houve a edição do Decreto Municipal n. 12.029/2014; além dos Decretos n. 12.034/2014 e n. 12.035/2014, tendo a ‘tendência de excesso de arrecadação’ nos três casos sido apurada com base na habilitação de 16 leitos destinados ao setor de Saúde Mental do Hospital Ana Nery, conforme consignado na Portaria n. 377/2013 e com base no Programa de Qualificação das Redes de Atenção Psicossocial – RAPS, conforme consta do respectivo comprovante de depósito bancário.

Mais uma vez, conclui pela ocorrência de saldo orçamentário equivalente a R\$652.851,97.

Nesse viés, à fl. 310, a Unidade Técnica pondera que, não obstante a documentação apresentada pelo defendente às fls. 205/210 não evidencie a vinculação com a fonte de recursos utilizada para a respectiva abertura de créditos, “(,,,) o informativo de fl. 287 revela que foram arrecadadas receitas no valor de R\$727.719,18, tendo sido empenhadas despesas de R\$151.648,03, relativas à fonte 152”.

Por fim, **confirma a alegação da defesa no tocante ao saldo orçamentário a empenhar**, acrescentando que, do valor total de R\$652.851,97, o montante de R\$208.851,97 corresponde às dotações contempladas nos decretos analisados neste item.

c) Fonte 155 – Valor R\$349.314,95

Esclarece a defesa, às fls. 176/177, que foi apurada a “tendência de excesso de arrecadação” por meio dos seguintes decretos:

1. Decreto n. 11.899/2014 – Atendimentos de Urgências e Emergências;
2. Decreto n. 11.936/2014 – Realização da 4ª Conferência Nacional de Saúde do Trabalhador e Trabalhadora;
3. Decreto n. 11.979/2014 – Implantação do Programa de Qualificação e Treinamento das Ouvidorias dos Municípios (Rede Ouvir) referenciados na macrorregião de Juiz de Fora;

4. Decreto nº 12.083/2014 – Repasse da 3ª parcela do Programa de Requalificação Hospitalar (PROHOSP) referente ao exercício de 2013, somente concretizado em 2014, nos ditames do 4º Aditivo ao Termo de Compromisso Pactuado pela SES/MG;
5. Decreto n. 12.107/2014 - Repasse da 3ª parcela do Programa de Requalificação Hospitalar (PROHOSP) referente ao exercício de 2013, somente concretizado em 2014, conforme comprovante da Supervisão de Operações de Crédito e Convênios da Subsecretaria de Planejamento Orçamentário e Financeiro da Secretaria de Saúde do Município de Juiz de Fora;

Ao final, novamente aponta a existência de um saldo orçamentário, no valor de R\$2.582.588,30, disponível a empenhar.

Por sua vez, o Órgão Técnico, à fl. 310, **corroborar com as alegações do defendente** e arremata, dizendo que *“das despesas autorizadas de R\$32.300.458,51 com recursos da fonte 155 foram executadas R\$29.104.542,00, evidenciando saldo a empenhar na ordem de R\$3.195.916,51 ao final do exercício, fl. 290”*.

d) Fonte 148 – Valor R\$ 1.944.172,48

Assevera o defendente, às fls. 178/179, que foram editados os Decretos n. 11.911/2014 e n. 12.094/2014, *“cuja ‘tendência de arrecadação’ foi apurada nos respectivos períodos pelos relatórios de receitas efetivamente realizadas nos meses de março, setembro e a disponibilidade bancária de saldo financeiro na conta vinculada no mesmo período”*.

Em seguida, alega que

(...) o montante referido acima só foi efetivamente repassado conforme estabelecido no art. 9º da Portaria n. 340/2013, dividindo o repasse do total aprovado para gastos com a atenção básica da saúde em três parcelas, sendo a primeira correspondente a um total de 20% no momento da publicação específica de habilitação, a segunda num total de 60% no ato de inserção dos respectivos dados no Sistema de Monitoramento de Obras do Ministério da Saúde – SISMOB e a terceira equivalente aos restantes 20% após a conclusão da unidade de saúde e a inserção no SISMOB.

Ressalta, por fim, que se verificou também, ao final do exercício, um saldo orçamentário de R\$6.573.183,37, disponível para empenho.

A Unidade Técnica, à fl. 309v, **acata a justificativa do defendente**, tendo em vista que, em que pese os demonstrativos acostados às fls. 265/266 indiquem arrecadação de R\$119.067,71 no mês de março e a receita acumulada ao final do mês de setembro no valor de R\$2.780.516,42, registradas no código 2421.01.10 como sendo relativas à fonte 153, a movimentação dos recursos arrecadados, assim como a execução da despesa correspondente, indicam origem na fonte 148, **em consonância com o alegado**.

Nesse passo, destaca que

(...) tem-se que de acordo com os registros feitos no Sicom, do montante de despesas autorizadas de R\$33.760.254,48, **não foram empenhadas R\$6.571.650,37**, sendo que notadamente na dotação contemplada nos mencionados decretos a despesa não executada foi de R\$202.561,13, fls. 298/299. Verifica-se também na fl. 134 que **não há registros de suplementação com recursos oriundos da fonte 153**, que revela Excesso de Arrecadação de R\$2.318.002,39, despesa empenhada de R\$247.128,46 e **saldo não executado de R\$1.366.604,18**. (destaquei)

Por derradeiro, à fl. 310v, conclui que

(...) considerando o entendimento manifestado nas Consultas n.º 873706/2012 e 876555/2013, citados na defesa, bem como o estabelecido na Ordem de Serviço da

Presidência deste Tribunal n. 01/2017 c/c a Orientação Técnica SCE/DCEM/001/2017, **entende-se que não houve violação do art. 43 da Lei 4320/64 c/c o § único do art. 8º da LC 101/2000, utilizando recursos da fonte Excesso de Arrecadação.** (destaquei)

Relativamente aos Créditos Adicionais abertos tendo por fonte o Superávit Financeiro, consoante demonstrativo de fl. 151, constata-se o valor global apurado de R\$49.991.525,62, ao passo que, o montante equivalente aos Créditos Adicionais abertos é de R\$44.850.524,35, **não havendo que se falar em ausência de recursos.**

Pelas razões expendidas, adoto o estudo técnico como razão de decidir e **concluo que a abertura dos Créditos Adicionais no exercício estava devidamente acobertada por recursos financeiros nas fontes 148, 149, 152 e 155**, em atendimento ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c § único do art. 8º e inciso I do art. 50, ambos da Lei Complementar n. 101/2000.

Sendo assim, **considero regularizado o Item 1 – Créditos Adicionais.**

Por fim, objetivando resguardar o atendimento à disposição contida no art. 2º da Decisão Normativa n. 01/2010, no que concerne à apuração dos índices relativos à aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nas ações de fiscalização deste Tribunal, ressalto que não foi realizada inspeção no Município no exercício em epígrafe, de acordo com os registros do Sistema de Gestão e Administração de Processo – SGAP.

III – CONCLUSÃO

Constatado o cumprimento das exigências constitucionais e legais, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela **emissão de parecer prévio pela aprovação das contas** relativas ao exercício de 2014, prestadas pelo Sr. Bruno de Freitas Siqueira, gestor da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora à época.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

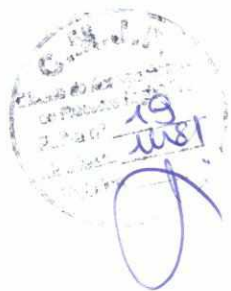
Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.



19/08/17